

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, brasileiro, divorciado, bombeiro militar, portador do RG nº 1228271 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.605.224-44, com o Título Eleitoral tombado sob o nº de inscrição 0241 3800 1724, zona 002, seção 0111, residente e domiciliado na Travessa Antônio Maciel de Oliveira, 43, Edifício Cádiz, apt. 103, Ponta Verde, Maceió – AL, CEP: 57035-280, endereço eletrônico: luciano.fontes_elite@yahoo.com.br, com telefone para receber mensagens instantâneas, nº (41) 9. 9558-2023, que concorre ao cargo de Governador do Estado e **ROGERS TENÓRIO DOS SANTOS**, brasileiro, convivente em união estável, bombeiro militar, portador do RG nº 1035971 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.447.274-49, com o Título Eleitoral tombado sob o nº de inscrição 0185 0214 1783, zona 033, seção 0126, residente e domiciliado à Rua Padre Cícero, nº 364, Santa Lúcia, Maceió – AL, CEP: 57082-190, endereço eletrônico: rogers133adv@hotmail.com, com telefone para receber mensagens instantâneas, nº (82) 9. 8173-1536, que concorre ao cargo de Vice-governador do Estado, vêm à digna presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, com base no art. 1º, I, e “1”, LC 64/90, aduzindo e requerendo o quanto segue:

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado em Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Alagoas em 12/05/2022, tendo o prazo de 48 horas para recebimento dos pedidos de impugnação, que serão submetidos à apreciação da Mesa Diretora.

Portanto, sendo a presente protocolizada na presente data, se encontra devidamente tempestiva.

DOS FATOS E DOS DIREITOS:

Segundo se infere dos documentos encartados no bojo do registro de candidatura da Chapa nº. 1, em trâmite perante esta Casa Legislativa, os impugnantes são, respectivamente, candidatos a Governador e Vice-governador. Ademais, apresentam também documentos que atestam sua legitimidade.

Assim, em cumprimento a sua função também fiscalizatória, verificou-se que os impugnados, mais especificamente os candidatos que compõem a Chapa nº. 6, apresentaram registro de candidatura para os cargos de Governador e Vice-governador. No entanto, conforme se verifica no Registro de Candidatura da mencionada Chapa nº. 6, os impugnados não apresentaram o registro de filiação, deixando de comprovar algo essencial para quem pleiteia o cargo, que é o fato de ser filiado.

Nesse sentido o TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo 2. Processo anterior de coexistência de filiações partidárias sem trânsito em julgado. 2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Registro indeferido.

(TRE-SE - RE: 060035817 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 26/10/2020).

Nessa quadra, observa-se que no momento da formalização do registro, os candidatos da chapa impugnada não comprovaram a devida filiação, tornando ausente o requisito de filiação partidária, nos termos do artigo 9º da lei nº 9.504/97 e edital instituído pela Lei 7937/2017.

Dessa forma, resta evidente o não cumprimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997, bem como do próprio edital citado.

Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; **V - a filiação partidária;**

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e **estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

De acordo com o edital instituído pela Lei 7937/2017, que habilita os interessados em pleitear as candidaturas de Governador e Vice-governador do Estado de Alagoas, é exigida a filiação, que não é demonstrado no caso em lide.

III – Poderão integrar as chapas, como candidatos aos cargos de Governador e Vice-governador, qualquer cidadão ou cidadã, desde que atenda as seguintes condições:

- a) Ter nacionalidade brasileira;
- b) Estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- c) Possuir alistamento eleitoral;
- d) Ter domicílio eleitoral no Estado de Alagoas;
- e) Estar filiado a partido político;
- f) Ter idade mínima de 30 (trinta) anos;
- g) Não apresentar nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da CF e na LC 64/1990.

Sendo assim, à míngua da condição de elegibilidade referente à filiação partidária, conforme previsto em Lei para concorrer nas Eleições Indiretas em Alagoas no ano de 2022, **o indeferimento do registro é medida que se impõe.**

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, requer:

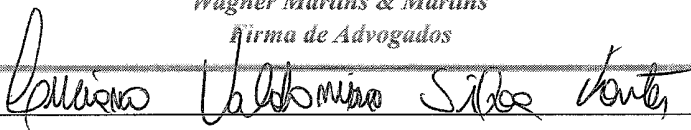
- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade dos impugnados, para indeferir o registro de candidatura da Chapa nº. 6, ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas;
- e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Termos em que,
Pede deferimento.

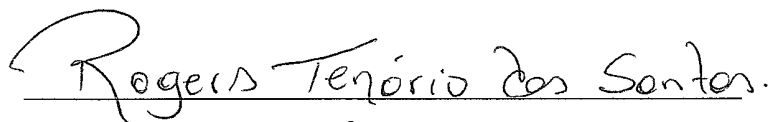


Wagner Martins & Martins

Firma de Advogados



LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES



ROGERS TENÓRIO DOS SANTOS

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Av. Agamenon Magalhães, nº 1046, sala 1103, São José, Carpina-PE

Filial – Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 2936, Edf. Sobrado Empresarial

CEP 55.001-170